



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2943/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

PROCESSO Nº 00190.103948/2021-69

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS

1. ASSUNTO

1.1. Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização, de supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica **Sociedade Beneficente Israelita Brasileira – Hospital Albert Einstein**, CNPJ 60.765.823/0001-30.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção – LAC).
- 2.2. Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.
- 2.3. Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.
- 2.4. Lei nº 12.527, de 12 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI).
- 2.5. Decreto nº 7.724/2012, de 16 de maio de 2012.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

4. RELATÓRIO

4.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União – CGU, em face da pessoa jurídica Sociedade Beneficente Israelita Brasileira – Hospital Albert Einstein (Hospital Albert Einstein), inscrita no CNPJ/ME sob o nº 60.765.823/0001-30.

4.2. Concluído os trabalhos da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR), vieram os autos a esta Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados (COREP) para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 55, II, do Regimento Interno da CGU (aprovado pela Portaria nº 3.553, de 12/11/2019), bem como do art. 23 da Instrução Normativa nº 13/2019.

4.3. Em síntese, os fatos apurados referem-se à irregularidade no manuseio e guarda de credenciais de acesso (*login* e senhas) a bancos de dados de sistemas internos do Ministério da Saúde, o que permitiu o acesso às informações constantes dos referidos bancos de dados por parte da jornalista (e/ou equipe) do jornal “O Estado de São Paulo”, conforme evidenciado nas matérias publicadas nos dias 26 e 27/11/2020.

4.4. Além disso, informações pessoais e médicas relativas a 16 milhões de pacientes da rede hospitalar pública e privada ficaram expostas e passíveis de acesso por parte de terceiros não autorizados no período compreendido entre 28/10/2020 e 25/11/2020.

4.5. As irregularidades são descritas na Nota Técnica nº 1.301/2021/COREP (SEI 1937318), que por sua vez é lastreada pela farta documentação acostada aos autos.

4.6. Instaurado o PAR sob análise, por meio da Portaria nº 1.095, de 06/05/2021, publicada no Diário Oficial da União de 07/05/2021 (SEI 1957576), a CPAR lavrou o termo de indicição em 25/06/2021 (SEI 2004210), por entender que o Hospital Albert Einstein permitiu o vazamento de informações durante o manuseio de credenciais de acesso a bancos de dados de sistemas do Ministério da Saúde – e-SUS Notifica (e-SUS VE) e SIVEPE-Gripe.

4.7. Na sequência, a CPAR promoveu a intimação da pessoa jurídica acerca da instauração do PAR (SEI 2005108), dando-lhe ciência do termo de indicição e concedendo-lhe o prazo de 30 dias para apresentação de defesa e ainda especificação de eventual prova a produzir.

4.8. Tempestivamente, o Hospital Albert Einstein apresentou, em 28/07/2021, defesa escrita (SEI 2043928), acompanhada de cópia do contrato de trabalho celebrado com o Sr. Wagner Maurício Nunes dos Santos (SEI 2043929), as quais foram devidamente analisadas pela CPAR.

4.9. O Relatório Final elaborado pela CPAR foi concluído em 24/08/2021 (SEI 2077574) e de sua leitura se depreende que a comissão acatou um dos argumentos trazidos pela defesa, mas manteve sua convicção preliminar quanto à responsabilidade do hospital e, em razão disso, sugeriu a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 210.000,00, tendo por fundamento o disposto no art. 33, inciso II, da Lei nº 12.527/2011 e no art. 66, inciso II e § 2º, inciso II, do Decreto nº 7.724/2012 c/c arts. 22 a 27 da LINDB.

4.10. A autoridade instauradora, por meio de despacho datado de 27/08/2021 (SEI 2081421), tomou ciência do Relatório Final e determinou a intimação da pessoa jurídica processada para, querendo, apresentar manifestação aos termos do Relatório Final, segundo o disposto no art. 22 da IN CGU nº 13/2019.

4.11. Assim, conforme atestam os e-mails datados de 27/08/2021 (SEI 2083049 e 2083066), o Hospital Albert Einstein foi devidamente intimado pela COREP para manifestação no prazo de 10 dias e, em atendimento, apresentou a petição SEI 2100173, em 13/09/2021.

4.12. É o breve relatório.

5. ANÁLISE

REGULARIDADE FORMAL DO PAR

5.1. Inicialmente, cumpre destacar que o objetivo do exame ora realizado é verificar a regularidade dos aspectos formais e procedimentais do PAR, incluindo a manifestação aos termos do Relatório Final, apresentada pela pessoa jurídica.

5.2. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU nº 13/2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (CF/88).

5.3. A portaria de instauração foi publicada de acordo com o art. 13 da multicidadada IN, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da CPAR, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos, o nome empresarial da pessoa jurídica processada e seu respectivo número de registro no CNPJ/ME. Quanto à competência, o PAR foi instaurado pelo Corregedor-Geral da União, conforme delegação prevista no art. 30, inciso I, da IN CGU nº 13/2019.

5.4. Verifica-se, pois, a regularidade do processo sob este ponto de vista, uma vez que a portaria de instauração contém todas as informações estabelecidas na norma de regência e foi emitida por autoridade competente, bem como os membros da CPAR são servidores estáveis.

5.5. O termo de indicição foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no art. 17 da IN CGU nº 13/2019 (descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado, apontamento das provas e o enquadramento legal), e a pessoa jurídica implicada foi devidamente notificada, de acordo com o seu art. 18, assegurando a ampla ciência e possibilidade de manifestação.

5.6. No que diz respeito à observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi conferido ao Hospital Albert Einstein amplo e irrestrito acesso aos autos, mediante concessão de acesso externo ao SEI para visualização integral do processo e peticionamento eletrônico, sem qualquer violação ou restrição aos direitos, sendo-lhe assegurada a presença em todos os atos processuais realizados.

5.7. Nessa linha, o Hospital Albert Einstein teve, ainda, a oportunidade de apresentar defesa escrita e alegações finais, com os argumentos técnicos e jurídicos para afastar o enquadramento legal atribuído pela CPAR às irregularidades a ele imputado, garantido o exercício da ampla defesa, essencial à condução do PAR. Assim, durante o transcurso do processo a defesa apresentou documentos e manifestações que julgou oportuno, bem como solicitou e participou de audiência com a CPAR.

5.8. Não havendo mais provas a serem produzidas, a CPAR elaborou seu Relatório Final, mencionando as provas nas quais se baseou para a formação de sua convicção, enfrentando todas as

alegações apresentadas pela defesa e concluindo, ao final, pela responsabilização da acusada, indicando o dispositivo legal infringido e a respectiva penalidade de multa, conforme metodologia e cálculos expostos no item VII do Relatório Final.

5.9. Ante o exposto, considera-se que a condução do processo, a cargo da CPAR, observou todos os preceitos formais e procedimentais. Passa-se, então, à análise da manifestação final apresentada pelo Hospital Albert Einstein.

ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO AO RELATÓRIO FINAL

5.10. O Hospital Albert Einstein foi indiciado por violação aos arts. 31, § 2º, e 32, IV, da Lei nº 12.527/2011 (LAI) c/c arts. 65, IV, e 66 do Decreto nº 7.724/2012.

5.11. De acordo com as provas juntadas aos autos, o Hospital Albert Einstein, por parte de seu preposto, permitiu o vazamento de informações pessoais e médicas de pacientes da rede hospitalar pública e privada, contidas em sistemas internos do Ministério da Saúde.

5.12. Na manifestação ora em análise, a defesa do Hospital Albert Einstein requer:

5.12.1. agendamento de videoconferência com o Corregedor-Geral da União, Sr. Gilberto Walter Junior, para esclarecimentos dos pontos tratados na manifestação em tela e quaisquer outros que o Corregedor entenda necessários;

5.12.2. que seja reconhecida a ausência de vazamento de dados pessoais dos 16 milhões de brasileiros constantes nas bases do Ministério da Saúde e, por consequência, seja a sanção administrativa restrita à aplicação de advertência, nos termos do art. 33, I, da LAI; e

5.12.3. que a penalidade de multa seja minorada para o valor de R\$ 60.000,00, no caso desta ser mantida.

5.13. No que diz respeito à solicitação de audiência com o Corregedor-Geral da União, houve a realização de tal audiência na data de 18 de novembro de 2021.

5.14. Quanto aos demais pedidos, veja-se os pontos apresentados pela defesa.

Da ausência de vazamento de dados pessoais dos 16 milhões de brasileiros

5.15. A defesa do Hospital Albert Einstein repisa a tese de que não houve vazamento de informações pessoais e médicas dos 16 milhões de pacientes inseridas nos bancos de dados do Ministério da Saúde.

5.16. Neste sentido, alega-se que restou incontroverso no curso do PAR tão somente o fato de que (SEI 2100173, grifos e destaques do original):

o acesso não autorizado às bases do Ministério da Saúde, realizado pela jornalista contratada pelo “O Estado de S. Paulo”, teve origem no vazamento de credenciais de acesso (login e senha) aos sistemas do Ministério da Saúde pelo ex-colaborador do Hospital Albert Einstein, o Sr. Wagner Maurício Nunes dos Santos.

Por outro lado, é necessário reiterar que inexiste qualquer prova do vazamento dos dados pertencentes aos aproximadamente 16 milhões de brasileiros constantes nas bases de dados do Ministério da Saúde (e-SUS-VE e SIVEP-Gripe). A I. Comissão reconhece a ausência de vazamento massivo de dados, quando sugere a aplicação de multa em razão do “potencial dano pelo período de disponibilização dos dados” – leia-se: credenciais de acesso – no GitHub

[...] Em outras palavras, o Relatório reconhece que não existe prova documental apta a comprovar que esse acesso pontual, para fins jornalísticos, teria resultado no vazamento de dados dos 16 milhões de brasileiros.

O relatório elaborado pela “Ventura Enterprise Risk Management” (SEI nº 1937299) concluiu que não houve “download” de quantidades significativas de dados. Portanto, a conclusão à qual a I. Comissão chega, de que os responsáveis pela publicação da matéria jornalística possuem ou poderiam possuir os dados pessoais de 16 milhões de brasileiros, é mera especulação e não tem amparo na prova documental técnica produzida nos autos.

Se não houve download de quantidades significativas de dados, por consequência não há qualquer indício de que houve vazamento dos dados pessoais de 16 milhões de brasileiros.

5.17. A alegação trata de assunto que já havia sido analisado pela COREP nos termos expostos na

Nota Técnica nº 1.031/2021 (SEI 1937318) e também enfrentado pela CPAR no seu Relatório Final (SEI 2077574). A referida nota técnica traz que:

Houve a comprovação de que, aproveitando-se de tal falha e utilizando-se das credenciais vazadas, terceiros não autorizados acessaram, nos sistemas envolvidos, dados pessoais/médicos de pacientes com diagnósticos de Covid-19, tanto que a matéria do Jornal O Estado de S. Paulo de 26/11/20, sob o título “Vazamento de senha do Ministério da Saúde expõe dados de 16 milhões de pacientes de covid”, exibiu cópias de fichas/prontuários com nomes e dados pessoais/médicos de diversos pacientes, extraídas, portanto, dos bancos de dados, então violados (SEI 1738174).

5.18. Já no âmbito do Relatório Final, há várias passagens abordando o tema, como por exemplo:

Assim, a referida divulgação pontual não pode ser garantida pela pessoa jurídica, uma vez que o acesso a todos os dados dos 16 milhões de brasileiros foi dado a quem o encontrasse e restou comprovado tal acesso pelo menos à referida repórter.

[...]

No entanto, importa consignar que o dito laudo [elaborado pela Ventura Enterprise Risk Management] não assevera (ou garante) que apenas a repórter que publicou as informações das autoridades públicas teve acesso aos dados e sistemas, mas somente emite uma opinião no sentido de “acreditar” nisso e, ainda, que o fato de não ter sido constatado outros acessos via browser no período observado “indica” que esse acesso não teria ocorrido novamente.

[...]

Ora, o vazamento de informações está comprovado com a reportagem jornalística que mencionou o Presidente da República, a Primeira-Dama e o Governador do Estado de São Paulo. E, para se obter referidos dados, certamente a repórter teve acesso aos dados dos sistemas, que, por sua vez, só foi possível em razão dos logins e senhas para tal acesso terem sido expostos. [...] Cumpre lembrar ainda que a conduta tipificada pela norma prescreve quatro tipos de conduta: divulgar; permitir a divulgação; acessar; ou permitir acesso indevido à informação pessoa. No caso específico, a conduta da pessoa jurídica permitiu justamente a divulgação e o acesso indevido de informações pessoais.

5.19. Reputa-se que o posicionamento sustentado tanto pela CPAR e pela COREP mostram-se adequados à legislação aplicável, motivo pelo qual ratificamos o entendimento ali sustentado. Considerando que a defesa não apresentou novos argumentos hábeis a contrapor o entendimento já externado anteriormente, deixamos de acolher a alegação pelos fundamentos defendidos pela CPAR e COREP.

Da alteração da penalidade aplicada ou da redução do valor da penalidade de multa

5.20. Por defender a tese de que não houve vazamento das informações pessoais e médicas relativas a 16 milhões de pacientes, mas apenas pontual acesso indevido, o Hospital Albert Einstein requer que a sanção administrativa seja restrita à aplicação de advertência, nos termos do art. 33, I, da LAI.

5.21. Entretanto, no caso de manutenção da penalidade de multa, aduz que esta seja minorada para o valor de R\$ 60.000,00.

5.22. Para fins de melhor organização da presente nota técnica, o assunto será tratado no tópico a seguir.

ANÁLISE DA PENALIDADE SUGERIDA

5.23. A CPAR sugeriu a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 210.000,00, cumprindo esclarecer que tal valor decorre de cálculo realizado em conformidade com os normativos legais que regem a matéria, estando devidamente detalhado no tópico VII do Relatório Final.

5.24. Por seu turno, conforme exposto alhures, a defesa sustenta que não houve vazamento das informações pessoais e médicas relativas a 16 milhões de pacientes, mas apenas pontual acesso indevido, o que, segundo entende, ensejaria apenas a aplicação da penalidade de advertência, nos termos do art. 33, I, da LAI (SEI 2100173, grifos e destaques do original):

Conforme demonstrado no decorrer dos autos, os dados relacionados a 16 milhões de brasileiros diagnosticados e/ou suspeitos de COVID-19 **não foram vazados**. Em razão da ausência de vazamento, faz-se necessária a revisão da dosimetria da pena de multa aplicada ao Hospital Albert Einstein.

Conforme mencionado em manifestação anterior (SEI nº 2043928), considerando a ausência de

vazamento, bem como o reconhecimento da ausência de dano aos cidadãos brasileiros suspeitos e/ou diagnosticados com COVID-19, requer seja aplicada apenas advertência ao Hospital, sem imposição de multa pecuniária.

5.25. No pedido em tela há novamente uma reiteração dos argumentos trazidos na Defesa Escrita (SEI 2043928), os quais já foram enfrentados pela CPAR. Assim, ratifica-se o entendimento da Comissão no sentido de que:

resta devidamente comprovado nos autos que o Sr. Wagner expôs as senhas e logins dos 16 milhões de pacientes no sistema GitHub, possibilitando que terceiros tivessem acessos aos referidos dados sigilosos. A sanção recomendada decorre da referida conduta incontroversa. As alegações relacionadas à dosimetria da pena serão comentadas no Capítulo VII do presente relatório. No entanto, cumpre, de pronto, registrar que o pedido de limitação da pena à advertência restou rejeitada pela comissão, que entendeu pela aplicação de multa em razão, principalmente, da gravidade da infração cometida, considerando a sensibilidade dos dados que foram expostos.

5.26. Adicionalmente, tem-se que das 5 sanções passíveis de serem aplicadas em casos de prática de condutas prescritas no art. 32 da LAI, a sanção de advertência é considerada a menos gravosa. Veja-se:

Art. 33. A pessoa natural ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o Poder Público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a dois anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II [...]

5.27. Ante o exposto, e consoante especialmente os fatos em apuração e a legislação de regência, não merece prosperar a solicitação no sentido de que seja a penalidade restrita à aplicação de advertência.

5.28. No caso de indeferimento do pedido de alteração da penalidade sugerida, a defesa, ainda que concorde com a metodologia do cálculo utilizado pela CPAR, pretende que o valor da multa seja reduzido, tendo por base os argumentos ora apresentados (SEI 2100173, grifos e destaques do original):

Subsidiariamente, caso entenda-se pela manutenção da pena de multa, o Hospital Albert Einstein informa que não discorda da metodologia criada pela I. Comissão para calcular o valor da multa sugerida. No entanto, necessário tecer algumas considerações sobre o percentual atribuído a cada uma das categorias:

A I. Comissão considerou que a natureza e a gravidade da infração comporiam o montante de 0% a 25% do valor da multa. A partir de referido critério, a I. Comissão atribuiu 20% [...] em razão da natureza (dados sensíveis) e gravidade da infração (o vazamento de informações pessoais e médicas relacionadas à COVID-19 de 16 milhões de cidadãos brasileiro).

Conforme amplamente demonstrado ao longo dos autos, o que foi documentalmente comprovado e reconhecido pela Comissão, **não houve vazamento de dados de 16 milhões de brasileiros** Por consequência, deve-se revisitar o percentual para que, diante da natureza de eventual infração (exposição indevida de credenciais de acesso, que comprovadamente levou à divulgação de dados de apenas três titulares), seja reduzido o percentual para 5%.

Isso porque, considerando a metodologia adotada pela I. Comissão, eventual divulgação e uso indevido dos dados pessoais sensíveis dos 16 milhões de brasileiros diagnosticados e/ou suspeitos de COVID-19 poderia ser considerada a gravidade máxima da irregularidade.

Entretanto, tendo ocorrido a publicação de dados de **apenas 3 figuras públicas** constantes na base de dados, informações essas que inclusive já haviam sido tornadas públicas pelos próprios titulares, é certo que a gravidade da infração é mínima se comparado ao seu potencial dano.

[...]

Ademais, com relação ao critério “Danos que provieram da irregularidade”, a I. Comissão entendeu que “houve um potencial dano (abstrato) pelo período de disponibilização dos dados durante quase um mês em plataforma aberta ao público”.

No entanto, referido entendimento não deve prosperar. Ao majorar o valor da multa em 10% em

razão do potencial dano causado pela exposição de credenciais de acesso às bases do Ministério da Saúde, a I. Comissão reconhece que não houve dano oriundo do ato praticado pelo Sr. Wagner Maurício Nunes dos Santos.

[...]

À luz da ausência de dano causado pela exposição de credenciais, portanto, requer seja minorado o percentual atribuído a esse critério para 0%, haja vista a ausência completa de qualquer dano concreto oriundo da conduta do Sr. Wagner Maurício Nunes dos Santos.

Nesses termos, caso mantida a pena de multa, para que a sanção aplicada por esta E. CGU seja proporcional à irregularidade apurada, faz-se necessária a readequação da dosimetria nos termos supra, com a minoração para o valor máximo de R\$ 60.000 (sessenta mil reais).

5.29. Inicialmente, tem-se que a penalidade sugerida pela CPAR decorre da comprovação da prática de condutas “tipificadas nos arts. 31, § 2º, e 32, IV, da Lei nº 12.527/2011 – LAI c/c arts. 65, IV, e 66 do Decreto nº 7.724/2012”.

Art. 65. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

[...]

IV - divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;

[...]

Art. 66. A pessoa natural ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e praticar conduta prevista no art. 65, estará sujeita às seguintes sanções:

5.30. A esse respeito, é preciso lembrar que a CPAR se manifestou no Relatório Final nos seguintes termos:

Cumpra lembrar ainda que a conduta tipificada pela norma prescreve quatro tipos de conduta: divulgar; permitir a divulgação; acessar; ou permitir acesso indevido à informação pessoal. No caso específico, a conduta da pessoa jurídica permitiu justamente a divulgação e o acesso indevido de informações pessoais.

5.31. Pois bem, da leitura dos argumentos trazidos pela defesa, com a devida vênia, há impressão de que estes são fruto de premissas equivocadas. Veja-se.

5.32. Adotando a metodologia sugerida pela CPAR, a defesa entende que, quanto ao quesito “natureza e gravidade da infração”, o percentual deveria ser reduzido de 20% para 5%, uma vez que teria “ocorrido a publicação de dados de apenas 3 figuras públicas” e não de 16 milhões de brasileiros. Assim, “a gravidade da infração é mínima se comparado ao seu potencial dano.”

5.33. Ora, como visto, a penalidade de multa é uma das cinco passíveis de ser aplicada àqueles que deixarem de observar o disposto na LAI. Neste rumo, importante registrar que, além de poder ser aplicada isoladamente, a multa também pode ser aplicada em conjunto com as sanções previstas nos incisos I, III e IV do art. 33 da LAI.

5.34. Neste sentido, aparentemente, a defesa deixou de considerar que a primeira “dosimetria” feita pela CPAR foi definir qual ou quais das sanções previstas na lei se amoldaria melhor face ao ilícito praticado, optando pela penalidade de multa, de forma isolada, o que caracteriza uma sanção leve em comparação com as demais sanções.

No entanto, cumpre, de pronto, registrar que o pedido de limitação da pena à advertência restou rejeitada pela comissão, que entendeu pela aplicação de multa em razão, principalmente, da gravidade da infração cometida, considerando a sensibilidade dos dados que foram expostos. (grifou-se)

5.35. Nota-se que a CPAR considerou a gravidade da infração suficiente para rejeitar a aplicação de pena de advertência, mas não o bastante para se propor uma sanção mais gravosa como, por exemplo, a declaração de inidoneidade do hospital ou a pena de impedimento de contratar com a administração pública somada à pena de multa.

5.36. De igual forma deve ser tratado o pedido de redução do percentual de 10% para 0% relativo ao quesito “danos que provieram da irregularidade”.

5.37. Dessa forma, não se vislumbra motivos a justificar que o valor da multa sugerida pela CPAR seja reduzido.

ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO

5.38. No tocante à aplicação da Lei nº 12.527/2011, a contagem do prazo prescricional deve seguir os termos previstos na Lei nº 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

5.39. É notório que os fatos a constituírem as irregularidades ora sob apuração foram noticiados na imprensa nos dias 26 e 27/11/2020. No entanto, conforme se extrai dos autos, a exposição irregular de credenciais e respectivas senhas de acesso a sistemas do Ministério da Saúde ocorreu em 28/10/2020.

5.40. Nada obstante, o advento da instauração do presente processo apuratório, em 07/05/2021, interrompeu o prazo prescricional da ação punitiva, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.873/1999:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

[...]

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

5.41. Assim, o dia 07/05/2021 deve ser considerado como sendo o termo inicial para fins de contagem do prazo prescricional, o qual, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873/99, é de cinco anos. Nesse rumo, a data da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos fatos ora em apuração dar-se-á em 06/05/2026.

6. CONCLUSÃO

6.1. Em vista dos argumentos ora expostos, opina-se pela regularidade do PAR.

6.2. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

6.3. Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a CPAR, ou seja, os esclarecimentos adicionais trazidos pela defendente não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas.

6.4. Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela Comissão em seu Relatório Final.

6.5. É o que se submete à consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIO FURBINO VILLEFORT, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 23/11/2021, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2181244 e o código CRC 01DC1B1F



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO COREP - ACESSO RESTRITO

1. Estou de acordo com a Nota Técnica N° 2943/2021 (SEI 2181244), que, em síntese, concluiu pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização, com o registro de que os argumentos invocados pela defesa não foram suficientes para afastar as respectivas responsabilidades indicadas pela Comissão processante.
2. Submeto, assim, à apreciação do Sr. Diretor de Responsabilização de Entes Privados, a proposta de encaminhamento dos autos à consideração do Sr. Corregedor-Geral da União e subseqüente envio à CONJUR.



Documento assinado eletronicamente por **CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS**, Coordenador-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados, em 23/11/2021, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2187343 e o código CRC CC34D9D5

Referência: Processo nº 00190.103948/2021-69

SEI nº 2187343



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. No uso das atribuições constantes do art. 54, IV do Regimento Interno da CGU (Port. 3.553/2019), acolho o Despacho COREP SEI 2187343 para me manifestar pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização.
2. Com efeito, os argumentos de fato e de direito externados pelas peças técnicas anteriores constantes dos autos (Relatório Final da CPAR e Nota Técnica nº 2943/2021 SEI 2181244, que analisou as alegações finais da pessoa jurídica) demonstram as justificativas para a imposição da sanção administrativa sugerida. Portanto, o processo está apto para avaliação da autoridade julgadora competente (Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União), após a necessária manifestação da Consultoria Jurídica deste órgão.
3. Ao Sr. Corregedor-Geral da União com proposta de que o feito seja submetido à Conjur/CGU.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BARBOSA BRANDT, Diretor de Responsabilização de Entes Privados, Substituto**, em 23/11/2021, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2187401 e o código CRC 93F18977

Referência: Processo nº 00190.103948/2021-69

SEI nº 2187401



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a manifestação da DIREP.
2. Conforme art. 24 da IN CGU nº 13/2019, encaminhem-se os autos à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 24/11/2021, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2187450 e o código CRC BB3C1A34

Referência: Processo nº 00190.103948/2021-69

SEI nº 2187450